



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Requerente: Comissão Permanente de Licitação de Presidente Kennedy/ES

Processo nº: 19254/2023

RDC – Regime Diferenciado nº: 015/2023

Assunto: Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reforma e ampliação da UBS “Rosental Willian dos Santos Borges”, Localizada na Sede do Município de Presidente Kennedy-ES.

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL

Consulta-nos a Comissão Permanente de Licitação, por sua Presidente, Sra. Selma Henriques de Souza, acerca da legalidade do procedimento licitatório, modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação, na forma Presencial, sob o critério “Maior Desconto”, sob o Regime de Contratação de empresa ou consórcio especializado na elaboração dos projetos básico e executivo e execução das obras de reforma e ampliação da UBS “Rosental Willian dos Santos Borges”, Localizada na Sede do Município de Presidente Kennedy-ES.

Para tanto, encaminhou todo o processo licitatório a fim de que seja analisado.

É o Relatório. Passo a análise.

Prefacialmente, salienta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, à luz do art. 133, da Constituição Federal de 1988, e Legislação Municipal pertinente, incumbe, a este órgão de execução da Advocacia Municipal, prestar o assessoramento sob o prisma opinativo estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência ou oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração do Município, nem analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

A análise se restringirá às fases após a elaboração do Edital, uma vez que já existe Parecer desta Procuradoria Geral, às fls. 645/652, manifestando-se acerca do Edital e todos os trâmites até sua elaboração.

Quanto à modalidade de modalidade RDC – Regime Diferencia de Contratação utilizada, verifica-se que o mesmo seguiu todos os trâmites legais recomendados pela lei, não havendo nenhuma irregularidade que induza a sua anulação ou algum vício que possa indicar a ocorrência de desvio de finalidade.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Verifica-se às fls. 661/666 que a Comissão Permanente de Licitação realizou publicação do aviso de licitação do Regime Diferenciado de Contratação – RDC nº 015/2023, no dia 01/11/2023.

Em seguida, os documentos de propostas de preços e credenciamento que se encontram às fls. 667/783.

Às fls. 784/790 está a Ata de Abertura de Licitação realizada no dia 28/11/2023 para Abertura do RDC – Regime Diferenciado nº 015/2023, verificou-se que protocolizaram os envelopes de PROPOSTA DE PREÇO as empresas: CONSÓRCIO DOHA&ESTEVAM; LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI; R.L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME; e SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP.

A seguir deu-se início a fase de CREDENCIAMENTO, estando os representados devidamente credenciados, sendo o conteúdo devidamente analisado e assinados pelos presentes, de modo que foram apresentados os seguintes percentuais e valores: CONSÓRCIO DOHA&ESTEVAM – 2% de desconto – R\$ 3.705.375,26; LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI – 21% de desconto – R\$ 2.986.986,18; R.L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – 8% de desconto – R\$ 3.478.515,55; e SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP – 5,26% de desconto – R\$ 3.582.114,81.

Após, foram convocadas as empresas para apresentação dos lances de acordo com o estabelecido no edital, sendo apresentado os lances registrados, que produziu o seguinte resultado final:

1º colocado – LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI – R\$ 2.325.312,02 – 38,50% de desconto;

2º colocado – R.L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI – ME – R\$ 2.344.217,00 – 38,00% de desconto;

3º colocado – SANTA HELENA ENGENHARIA E PAISAGISMO EIRELI – EPP – R\$ 2.684.506,56 – 29,00% de desconto;

4º colocado – CONSÓRCIO DOHA&ESTEVAM – R\$ 3.705.375,26 – 2,00% de desconto.

Ao final, ficou convocada a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar para reelaborar e apresentar, no prazo de 02 (dois) das úteis, a proposta ajustada ao valor e percentual arrematado, bem como possibilita à licitante para apresentar a exequibilidade da sua proposta.

Conforme fls. 791, verifica-se que a empresa classificada provisoriamente em primeiro lugar



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

solicita prorrogação de prazo, o qual foi concedido pela Comissão de Licitação, em concordância com o item 11.8 do edital.

Consta as fls. 792/809 carta de apresentação de proposta de preços ajustada.

Às fls. 810, o Secretário Municipal de Obras e Habitação, Sr. Luiz Fernando Busato Barros, encaminhou os autos ao Setor de Engenharia para análise.

Às fls. 811/812, consta a manifestação técnica elaborada pelo Engenheiro Civil, Sr. Eduardo Rocha Cocco e o Arquiteto Urbanista, Sr. José Maria Marques Junior, acerca da documentação apresentada pela proponente **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI**, que em suma informam: *"Diante do exposto esta área técnica conclui que a proponente atendeu integralmente às exigências do edital"*.

Conforme fls. 813, a CPL encaminha os autos a Secretaria Municipal de Saúde para tomar ciência da análise técnica.

As fls. 815/816 consta a Ata de Julgamento das Propostas de preços realizada em 12/12/2023, após análise da área técnica e ciência, sendo constatado que a proposta analisada atendeu integralmente as exigências do edital, a Comissão Permanente de Licitação concluiu que a empresa está apta a continuar no certame, e decidiu pela **CLASSIFICAÇÃO** da empresa **LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI** para protocolizar o Envelope de Habilitação.

As fls. 817/823 foi publicado o aviso de julgamento de proposta de preços e convocação para apresentação de documentos de habilitação do RDC nº 015/2023.

Os documentos de habilitação encontram-se às fls. 824/973.

Às fls. 974/975 consta a Ata de Julgamento de Habilitação realizada em 20/12/2023, onde em análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação com o engenheiro desta Administração decidem pela suspensão da sessão para posterior análise da documentação, considerando as alegações da empresa R. L. MANHÃES CONSTRUÇÕES EIRELI.

Às fls. 976/982 foi publicado o aviso de convocação para sessão de julgamento de habilitação do RDC nº 015/2023.

Às fls. 983/985 consta a Ata de Julgamento de Habilitação I, realizada em 26/12/2023, onde em



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

análise dos documentos, a Comissão Permanente de Licitação declara:

(...) a CPL procedeu com a análise dos documentos de habilitação da empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI no que cerne a qualificação técnica. E após análise dos apontamentos da empresa RL MANHAES CONSTRUÇÕES EIRELI no dia 20/12/2023, esclarecemos que não são motivos de inabilitação, com fundamentação no Acórdão 1.446/2015 - TCU - Plenário - que assim dispõe "A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste". Portanto, com base no entendimento jurisprudencial, declaramos habilitada e, via de consequência, vencedora do certame a empresa LOPES AMARAL CONSTRUÇÕES EIRELI com percentual de desconto de 38,50% - R\$ 2.325.312,00 (dois milhões, trezentos vinte e cinco mil, trezentos e doze reais). Concedida a palavra aos presentes, obedecendo os termos do item 13.2 do edital, não houve manifestação imediata de intenção de recorrer.

Sendo assim, declarou-se **HABILITADA E VENCEDORA** a referida empresa, com percentual de desconto de 38,50, correspondente a R\$ 2.325.312,00 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil e trezentos e doze reais).

As fls. 986/991 foi publicado o aviso de resultado de julgamento de habilitação e resultado final do regime diferenciado de contratação (RDC) Nº 015/2023.

Às fls. 921/922, encontra-se a planilha de vencedores de preços simples.

Às fls. 992 encontra-se a planilha de vencedores de preços simples por secretaria.

Por fim, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Sra. Selma Henriques de Souza, às fls. 993, encaminhou os autos para parecer conclusivo, haja vista a ausência de manifestação de intenção recursal.

Observa-se também que o prazo mínimo de publicidade entre a divulgação da licitação e a realização do evento de 15 (dias) dias foi respeitado, conforme determina o Art. 15, inciso II "a", da Lei 12462/2011.



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

Além disso, constam nos autos Projeto Básico/Termo de Referência e Estudo Técnico Preliminar necessário para o fornecimento do objeto solicitado, onde possui elementos que permitem a caracterização precisa do objeto licitado.

Também fora juntado o ato de designação da Presidente da Comissão de Licitação, bem como a designação da Equipe de Apoio (Decreto Municipal nº 22/2023).

Consta às fls. 387 manifestação da Divisão de Contabilidade informando a existência de dotação orçamentária.

Portanto, segundo o que consta nos autos, foram observadas às regras estabelecidas na Lei nº 8.666/93, bem como a Lei 12.462/2011, e em conformidade com os princípios insculpidos no Art. 37 da Constituição Federal, julgando de modo isonômico, impessoal, legal e com a devida publicidade de todos os atos e, sobretudo, agindo em consonância com a moralidade administrativa.

CONCLUSÃO

Tendo em vista o bom andamento dos procedimentos destinados à realização do certame, não vislumbramos, do ponto de vista jurídico, irregularidades que impeçam o prosseguimento do processo licitatório.

Desta forma, considerando o disposto na Lei Municipal nº 1.356/2017, que estabeleceu a desconcentração administrativa do Poder Executivo Municipal, determinando que os Secretários Municipais sejam ordenadores de despesas com atribuição de competência às Unidades Orçamentárias para produção de atos e distribuição de decisões e execuções administrativas, compete à Secretaria de Obras e Habitação a continuidade dos demais atos destinados a efetivação da contratação e execução de seu objeto.

Ressaltamos ainda, que a Administração Pública tem o poder-dever de planejar, gerenciar, acompanhar e fiscalizar atentamente a atuação do particular contratado, onde permitirá à mesma detectar, de antemão, práticas em desconformidade com as determinações já impostas.

Para tanto, o Ordenador da Despesa e/ou Secretário Solicitante deverá indicar um responsável técnico (Gestor de Contrato) para acompanhar a execução dos contratos conforme determina o art. 67 da Lei nº 8.666/1993 e conforme já se posicionou o Tribunal de Contas da União (Acórdão



MUNICÍPIO DE PRESIDENTE KENNEDY
ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL

595/2001, Segunda Câmara), o qual ficará responsável por quaisquer irregularidades apresentadas na execução do contrato.

Deste modo, remetemos os autos à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE para, caso assim entenda necessário e de atendimento ao interesse público, o regular prosseguimento quanto à homologação do presente processo.

É o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Presidente Kennedy, 11 de janeiro de 2024.


RODRIGO LISBÔA CORRÊA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO